DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1304/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3732/2014
PROTOCOLO	: 1488721
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE SAO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	: ELISABETHA GRICELDA KLEIN
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E BALANÇOS GERAIS CONFORME LEI FEDERAL 4.320/64. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas do Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Elisabetha Gricelda Klein, tendo em vista o não encaminhamento de documentos comprobatórios da publicação do Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro do Fundo de Investimentos Culturais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo de Investimentos Culturais de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício de 2013, gestão da Sra. Elisabetha Gricelda Klein .

A 3ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas concluíram suas análises favoravelmente à aprovação das Contas Anuais de Gestão em comento,

No entanto, a Auditoria – Corpo Especial manifestou-se pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, por não estarem instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, tais quais: " *documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário e documento comprobatório da publicação do Balanço Financeiro."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

A Lei Municipal nº 882 de 20/12/2012- LOA autorizou para o Fundo , créditos orçamentários, no montante de R$ 6.474,00,.

Os créditos adicionais foram abertos no decorrer do exercício financeiro, no montante de R$ 6474,00, sendo transferido para outros órgãos, fazendo com que a cotação ficasse zerada, conforme demonstrado na Peça 17.

Na execução orçamentária da receita e da despesa, conforme comparativos constantes do Anexo 12 do Balanço, os valores encontram-se de conformidade com os demais anexos da execução orçamentária e dos balanços gerais, em observância aos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64, e os valores orçamentários demonstrados no Balanço Financeiro correspondem àqueles registrados nos Anexos 10, 11, 12,13 14 e 15 tendo sido observado, também, o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 11 e artigo 12, ambos da Lei n. 4.320/64, e na Portaria Interministerial nº. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

Cumpre salientar que não houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, e restou prejudicado também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal, na falta de remessa de documentos comprobatórios à publicidade do Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro.

Porém, evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, demonstrando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas em partes e, com fulcro no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c. o artigo 16, inciso II, "a", 4 do Regimento Interno, **VOTO:**

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2013, como **REGULAR COM RESSALVA;**

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra, Elisabetha Gricelda Klein, ordenadora de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, II ambos da LC nº 160/2012, pelo não encaminhamento de documentos comprobatórios da publicação do Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro do Fundo de Investimentos Culturais e,

III - **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que a responsável citada acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução e,

IV – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas do Fundo de Habitação de Interesse Social de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Elisabetha Gricelda Klein, tendo em vista o não encaminhamento de documentos comprobatórios da publicação do Balanço Orçamentário

e Balanço Financeiro do Fundo de Investimentos Culturais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS